



GABINETE DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3553 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processo: TC-000656.989.20-9

Representante: Ana Paula Gil Barbosa, Advogada, OAB/SP nº 390.965.

Representada: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Responsável: Paulo Ricardo da Silva (Prefeito).

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial n.º 63/2019, que objetiva a concessão do direito de exploração da “36ª Festa da Uva de São Miguel Arcanjo”, no período de 07 a 16 de fevereiro de 2020, com fornecimento de estrutura, equipamentos, materiais, mão de obra e outros.

Em exame Representação formulada pela Advogada Ana Paula Gil Barbosa, contra o Edital do Pregão Presencial n.º 63/2019, que objetiva a concessão do direito de exploração da “36ª Festa da Uva de São Miguel Arcanjo”, no período de 07 a 16 de fevereiro de 2020, com fornecimento de estrutura, equipamentos, materiais, mão de obra e outros.

Conforme documentação que acompanha a inicial a abertura do certame está marcada para as 09h15 do dia 15/01/2020.

Em resumo, a representante critica os seguintes aspectos do ato convocatório:

- a. O subitem 8.1.4.2, exige, de forma imprópria, que as licitantes apresentem atestado de experiência anterior registrado no CREA, o que avilta as disposições da norma de regência e o artigo 55 da Resolução nº 1.205/09 do CONFEA, conforme entendimento daquele Órgão de Classe e jurisprudência do Tribunal de Contas da União que colaciona;
- b. Irregularidade nos subitens 8.1.4.3 e 8.1.4.3.1 que preveem a realização de visita técnica obrigatória pelo representante legal da licitante, o que a seu ver não respeita a jurisprudência do TCU e desta Corte, que somente aceita a imposição de tal requisito quando as peculiaridades do objeto assim justificarem.

Em razão do exposto requer seja reconhecida a nulidade do ato convocatório, com posterior republicação com as devidas correções.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese o inconformismo da representante não vislumbro flagrante ilegalidade ou restritividade para o recebimento da matéria no rito do Exame Prévio de Edital.

Penso dessa forma porque verifico que a regra editalícia, no tocante a demonstração da qualificação técnica operacional das licitantes, contempla o entendimento jurisprudencial da matéria em âmbito desta Corte, consolidado na Súmula nº 24, uma vez que requer a apresentação de atestado devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitados a quantitativos fixados em 50% do total pretendido.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

De igual modo, pelo menos nesta análise preliminar da matéria, não considero que se possa qualificar como despropositada a realização de visita técnica obrigatória conforme prevista no edital.

Trata-se de evento que ocorrerá em local específico no Município (Recinto de Exposição "Massuto Fujiwara"), justificando-se, a princípio, a realização da visita, que possibilitará às interessadas possuir conhecimento das condições que irão encontrar nas dependências em que serão executados os serviços contratados.

Nessas circunstâncias, adstrita aos termos da inicial, não verificando flagrante ilegalidade ou restritividade, deixo de adotar medida no sentido da suspensão do certame, determinando o arquivamento dos autos após ciência eletrônica desta decisão à representante e à representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

GC., 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-8CLI-JNIY-860C-6UZY